



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios ou à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	» . . . . . 45\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 22:370** — Aumenta com vário pessoal o quadro da Assistência Nacional aos Tuberculosos e fixa-lhe os respectivos vencimentos.

Listas de especialidades farmacêuticas, drogas e produtos químicos medicinais, não manipulados, cuja venda é permitida nas drogarias.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 22:371** — Reforça a verba destinada a despesas de higiene, saúde e conforto da Secretaria Geral do Ministério.

**Decreto n.º 22:372** — Prorroga o prazo das moratórias concedidas pelos decretos n.ºs 20:368 e 21:462 aos Bancos Sardiinha e da Madeira, ambos com sede no Funchal.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 22:373** — Introduce várias alterações ao regulamento das brigadas de telegrafistas, aprovado e pôsto em execução pelo decreto n.º 21:510.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 22:374** — Cria o lugar de encarregado do armazém de torpedos da Direcção do Material de Guerra e Tiro Naval.

**Declaração** de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba no actual orçamento.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto n.º 22:375** — Extingue os Consulados em Brunswick e Koenigsberg (Alemanha).

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 22:376** — Concede aos exportadores de toros de pinho para entivação de minas com destino à Inglaterra uma redução do imposto ferroviário cobrado pelas companhias de caminhos de ferro nas expedições efectuadas durante o corrente ano.

**Decreto n.º 22:377** — Determina que os júris dos concursos para os lugares de inspectores de 1.ª e 2.ª classes e fiéis de 1.ª e 2.ª classes dos serviços telegrafo-postais sejam de nomeação ministerial, sob proposta do respectivo administrador geral, e fixa a respectiva constituição.

**Decreto n.º 22:378** — Autoriza a Câmara Municipal de Setúbal a ceder ao Governo o edificio onde actualmente funcionam o Liceu Nacional daquela cidade e várias repartições públicas.

**Decreto n.º 22:379** — Determina que fiquem suspensas todas as disposições legais que autorizam o Governo a contratar a construção de novas linhas férreas com garantia de juros.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Assistência

#### 2.ª Repartição

### Decreto n.º 22:370

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aumentar ao quadro do pessoal da Assistência Nacional aos Tuberculosos o seguinte pessoal, com os respectivos vencimentos anuais:

Dispensário Dr. Ferreira de Mira, em Sabóia, concelho de Odemira

1 médico director . . . . .	2.400\$00
1 enfermeira . . . . .	1.440\$00
1 servente . . . . .	840\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

### Direcção Geral de Saúde

#### Repartição de Saúde

#### Secção Administrativa

Para cumprimento do disposto no artigo 2.º do decreto n.º 17:636, de 19 de Novembro de 1929, se publicam as seguintes listas:

Grupos de especialidades farmacêuticas cuja venda, nas suas embalagens ou recipientes de origem, é permitida nas drogarias

Adesivos.

Água oxigenada e outras igualmente antissépticas.

Algodões esterilizados ou não, simples ou antissépticos.

Algodões rubefacientes.

Amónias saponinadas.

Banhos sulfurosos, salinos e outros.

Calicidas.

Crems e pomadas antissépticas.

Dentífricos, águas, elixires, pastas, pós e sabões.

Depilatórios.

Embrocação e emulsões de efeitos análogos.

Emplastro de tápsia e outros similares.

Formicidas.

Gazes esterilizadas ou não, simples ou antissépticas.

Lápis anti-nevrálgicos.

Listerinas e produtos de efeitos análogos.  
Opodeldoques não laudanizados.  
Parasiticidas.  
Sabonetes medicinais.  
Sais ingleses.  
Tafetás.  
Tinturas para os cabelos.  
Vaselinas assépticas, antissépticas e outras.  
E de uma maneira geral as especialidades destinadas a uso externo.

(Exceptuam-se as especialidades pedidas por receita médica, ainda que façam parte destes grupos).

Drogas e produtos quimicos medicinais, não manipulados, cuja venda é permitida nas drogarias

Acetona.  
Ácido azótico.  
Ácido bórico.  
Ácido sulfúrico.  
Adesivo.  
Alcatrão mineral.  
Alcatrão vegetal.  
Alecrim.  
Alfazema.  
Altea.  
Alúmen cristalizado.  
Amido.  
Amónia.  
Benjoim.  
Benzina.  
Bicromato de potássio.  
Bissulfito de sódio.  
Borato de sódio.  
Cal clorada.  
Camomila.  
Cânfora.  
Carbonato de cálcio.  
Carbonato de potássio.  
Carbonato de sódio.  
Cera amarela.  
Cera branca.  
Cloreto de amónio.  
Creolina.  
Enxofre.  
Essência de terebintina.  
Formol.  
Goma arábica.  
Goma adraganta ou alcatira.  
Incenso.  
Linhaça.  
Mostarda.  
Óleo de amendoim.  
Óleo de linhaça.  
Potassa.  
Parafina.  
Permanganato de potássio.  
Quássia.  
Ressorcina.  
Sulfato de cobre.  
Sulfato de ferro.  
Sulfato de potássio.  
Talco.  
Terebintina.  
Vaselina.  
Verdete.

(Exceptuam-se os produtos pedidos por receita médica, ainda que mencionados nesta lista).

Direcção Geral de Saúde, 30 de Março de 1933.—  
Pelo Director Geral, *Manuel de Vasconcelos*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.<sup>a</sup> Repartição

### Decreto n.º 22:371

Considerando que a verba de 30.000\$ inscrita no orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1932-1933, no capítulo 8.º «Secretaria Geral — Pagamento de serviços», artigo 83.º «Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas», é insuficiente para satisfazer todas as despesas a que é destinada;

Considerando que, sem prejuízo do serviço, pode ser anulada noutra verba do mesmo orçamento quantia igual à do reforço que se torna necessário efectuar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 15.000\$ a verba de 30.000\$ inscrita no capítulo 8.º «Secretaria Geral — Pagamento de serviços», artigo 83.º «Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º É anulada a quantia de 15.000\$ na verba de 175.153\$20 inscrita no capítulo 8.º «Secretaria Geral — Despesas com o pessoal», artigo 76.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento indicado no artigo anterior.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pagar em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto as importâncias quer já despendidas quer a despendem até o fim do corrente ano económico.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Olivetra Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Dantel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Gutmarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Inspecção do Comércio Bancário

### Decreto n.º 22:372

Considerando que o Banco Sardinha e o Banco da Madeira, ambos com sede no Funchal, devido à intensidade da crise que continua afectando aquela praça, carecem para o seu regresso a um regular funcionamento

de uma medida adequada, a qual está presentemente em estudo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado o prazo das moratórias concedidas pelos decretos n.ºs 20:368 e 21:462, respectivamente de 8 de Outubro de 1931 e 11 de Julho de 1932.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Dantel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 22:373

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Guerra e das Obras Públicas e Comunicações: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao regulamento das brigadas de telegrafistas, aprovado e pôsto em execução pelo decreto n.º 21:510, de 26 de Julho de 1932:

Artigo 7.º Substituído com a seguinte redacção:

Artigo 7.º O registo de matrícula do pessoal matriculado será feito de harmonia com as instruções em vigor no exército.

§ único do artigo 7.º Eliminado.

Artigo 8.º Substituído com a seguinte redacção:

Artigo 8.º Em cada brigada haverá registo de alterações para oficiais.

Artigo 48.º Substituído com a seguinte redacção:

Artigo 48.º (transitório). As brigadas a que se refere o artigo 3.º devem estar organizadas até 31 de Dezembro de 1933. Esta data fixa os prazos a que se referem os artigos 36.º e 38.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e das Obras Públicas e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Daniel Rodrigues de Sousa—Duarte Pacheco.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 22:374

Atendendo ao aumento do material de torpedos resultante da reorganização da marinha de guerra e à necessidade de prover à sua eficiência e conservação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado o lugar do encarregado do armazém de torpedos da Direcção do Material de Guerra e Tiro Naval.

Art. 2.º É aumentada a lotação da Direcção do Material de Guerra e Tiro Naval com um primeiro ou segundo tenente do quadro auxiliar torpedeiro, proveniente da classe dos artíficos torpedeiros electricistas, que desompenhará o cargo de encarregado do armazém de torpedos da mesma Direcção.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Anibal de Mesquita Guimarães.*

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos ofeitos se declara que S. Ex.ª o Sr. Ministro da Marinha, por seu despacho de 27 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 50.000\$ da epígrafe 1), b), para a epígrafe 1), c), do capítulo 8.º, artigo 189.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Março de 1933.—O Director dos Serviços, *R. Quintanilha.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais

#### Inspecção Consular

#### Decreto n.º 22:375

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 45.º da organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que faz parte integrante do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir os Consulados em Brunswick e Koenigsberg (Alemanha).

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches.*

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 22:376

Considerando que o desenvolvimento havido na exportação de toros de pinho para entivação das minas em Inglaterra justifica que por novo prazo ela se possa efectuar em condições especiais de protecção análogas às que o decreto n.º 21:599 estabelecia a título provisório;

Considerando a conveniência de fazer variar com o tráfego as regalias a conceder, reduzindo ao mesmo tempo o montante do tráfego mínimo fixado pelo referido decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos exportadores de toros de pinho para entivação de minas com destino à Inglaterra é concedida uma redução do imposto ferroviário cobrado pelas companhias de caminhos de ferro nas expedições efectuadas durante o ano de 1933.

§ único. Esta redução, efectuada por meio de reembolso, varia com o tráfego, durante o citado período, segundo a lei que a seguir é fixada e a partir de um mínimo de 30:000 toneladas por cada expedidor:

Toneladas

30:000 — 40:000	— 20 por cento.
40:000 — 50:000	— 25 por cento.
50:000 — 60:000	— 30 por cento.
60:000 — 70:000	— 35 por cento.
Acima de 70:000	— 40 por cento.

Art. 2.º A Direcção Geral de Caminhos de Ferro procederá à conferência das cartas de porte das expedições efectuadas, devendo a seguir enviá-las à Direcção Geral do Comércio e Indústria, que liquidará e processará a respectiva despesa para os efeitos do disposto no artigo antecedente.

§ único. No orçamento da despesa do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura para o ano económico de 1933-1934 será oportunamente inscrita, por simples decreto referendado pelos Ministros das Finanças e do Comércio, Indústria e Agricultura, a dotação necessária ao reembolso de que trata o § único do artigo 1.º

Art. 3.º Serão reduzidas de 75 por cento todas as taxas a cobrar, pelos portos do continente, pela saída de toros de pinho nas condições de tempo referidas no artigo 1.º

Art. 4.º Até 31 de Dezembro do corrente ano a Direcção Geral de Caminhos de Ferro, as Administrações Gerais dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e do Porto de Lisboa e a Administração dos portos do Douro e Lezírias apresentarão aos Ministros das Obras Públicas e Comunicações e do Comércio, Indústria e Agricultura mapas mensais do movimento de toros de pinho destinados à exportação desde 1 de Janeiro de 1933, devendo a apresentação de cada mapa ser feita até o dia 10 do mês seguinte ao que elle se refere.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

### Decreto n.º 22:377

Considerando que o aditamento introduzido pelo decreto n.º 7:917, de 14 de Dezembro de 1921, ao artigo 393.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, tem causado uma demora prejudicial no estabelecimento das classificações dos concursos dos correios e telégrafos;

Considerando que as sucessivas e, por vezes, infundadas reclamações dos concorrentes têm retardado o preenchimento das vagas nos respectivos quadros;

Considerando que urge pôr termo a uma tal situação, de que resulta manifesto prejuizo para o serviço público;

Considerando que se atinge o fim desejado e se observam os legítimos interesses dos concorrentes melhorando e uniformizando a constituição dos júris de exames.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os júris de concurso para os lugares de inspectores, sub-inspectores, oficiais principais, oficiais de 1.ª e de 2.ª classe e fiéis de 1.ª e 2.ª classe dos serviços telégrafos-postais são de nomeação ministerial, sob proposta do respectivo administrador geral, e deverão ser constituídos por:

- Secretário geral do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, servindo de presidente;
- Administrador geral dos correios e telégrafos;
- Um dos directores gerais do Ministério das Obras Públicas e Comunicações;
- Um director do quadro dos serviços telegráficos e telefónicos ou dos correios, conforme a natureza do concurso o aconselhar;
- Um chefe de divisão do respectivo quadro, servindo de secretário.

Art. 2.º Das classificações do júri não haverá recurso algum.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário, designadamente os §§ 2.º-A e 2.º-B do artigo 393.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, introduzidos pelo decreto n.º 7:917, de 14 de Dezembro de 1921.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de*

*Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

**Decreto n.º 22:378**

O antigo edificio dos Paços do Concelho da cidade de Setúbal foi destruído por um incêndio em 1910, não tendo até o presente sido iniciada a sua reconstrução, embora ela se imponha como uma das mais instantes necessidades daquele concelho.

A Câmara Municipal de Setúbal porém, tendo suporado os encargos da construção de um edificio para instalação do Liceu Nacional não tem presentemente disponibilidades que lhe permitam a realização daquelas importantes obras.

Pedi então o auxilio do Governo para o efeito de ser efectuada a pretendida reconstrução, oferecendo ao Estado, por sua vez, o edificio onde actualmente funcionam o Liceu Nacional e várias repartições públicas.

Desta forma realiza o Governo uma obra necessária e importantíssima, dotando aquela cidade com um melhoramento que interessa todo o concelho, e, por outro lado, abre um trabalho de grande vulto, que contribue poderosamente para a colocação de grande número de desempregados daquela cidade.

Por estes motivos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Setúbal a ceder ao Governo o edificio onde actualmente funcionam o Liceu Nacional daquela cidade e várias repartições públicas.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a despende da verba de 25:000.000\$ incluída pelo decreto n.º 22:186, de 13 de Fevereiro de 1933, no capítulo 4.º, artigo 61.º, do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações ou da que lhe corresponder nos futuros orçamentos as importâncias necessárias para a reconstrução do edificio dos antigos Paços do Concelho da cidade de Setúbal.

§ único. São considerados válidos todos os actos já praticados para a execução desta obra.

Art. 3.º As obras referidas no artigo anterior deverão ser iniciadas logo que seja efectuada a cedência a que alude o artigo 1.º deste decreto-lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

**Direcção Geral de Caminhos de Ferro**

**Divisão Central e de Estudos**

**Secção de Expediente**

**Decreto n.º 22:379**

Considerando que é notória a deminuição das receitas do Fundo Especial de Caminhos de Ferro, ao qual, nos termos do decreto n.º 13:829, de 17 de Junho de 1927, competia o pagamento do complemento da anuidade às linhas do plano ferroviário concedidas sob o regime de garantia de juro;

Considerando também que, pelo decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931, já foi reconhecida a insuficiência dessas receitas para satisfazer os encargos que actualmente pesam sobre o Fundo Especial de Caminhos de Ferro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam suspensas todas as disposições legais que autorizam o Governo a contratar a construção de novas linhas férreas com garantia de juro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

